



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006072**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2220855-45.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados RAIDA COMERCIAL LTDA e GERALDO JOSE DE SOUSA JUNIOR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**CELSO ALVES DE REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2220855-45.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Bernardo do Campo 1.ª Vara Cível

Embargante(s): Banco Bradesco S/A

Embargado(s): Raida Comercial Ltda.;

Geraldo José de Sousa Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não de admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
3. *Embargos de declaração rejeitados.*

### VOTO N.º 2.496

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 46/52 que, em *ação de execução por quantia certa contra devedor solvente*, negou provimento ao recurso, por votação unânime, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de prova robusta no uso da personalidade jurídica.

O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade no julgado quanto às extensas provas de que no endereço de funcionamento da executada está operando a Agravada Raida Comercial, que atua no mesmo ramo de atividade empresarial; as compras realizadas no estabelecimento da Executada são faturadas no CNPJ da agravada e o sócio da empresa sucedida é irmão do titular da empresa executada, que é uma firma individual.

### ***É O RELATÓRIO.***

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”*. (STJ, 3.ª T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do artigo 1.023 e o § 4.º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, inexistente omissão, obscuridade ou contradição, já que no v. acórdão expressamente apontadas as razões para manter a decisão guerreada que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica ante a ausência de prova robusta no uso da personalidade jurídica.

Denota-se que a intenção dos embargantes é declaradamente discutir o acerto ou desacerto do acórdão por meio da reanálise de provas, com vistas a alcançar, por via oblíqua, sua reforma, fim a que, sabidamente, não se prestam os presentes declaratórios, mas por recurso especificado pelo legislador.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração contra julgado formalmente perfeito.

Ante o exposto, **rejeita-se os embargos de declaração.**

***CELSO A. REZENDE***  
*Relator*